



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 512 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
76ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/07/2014
PROCESSO Nº. 1/1713/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201104455-0
RECORRENTE: ML INDÚSTRIA DE ESQUADRIA DE MADEIRA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Celínio Nogueira Barros
MATRICULA: 008952-1-0
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macêdo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITA. Comparando as informações prestadas pelo contribuinte com os ingressos através de cartões de créditos, constatou-se que o contribuinte deixou de declarar receitas de venda de produtos sujeitos a Substituição Tributária **2. Infringência do Art. 169, I e 174, I ambos do Dec. 24.569/97, penalidade prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96 3. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, constatou-se nos autos, pelo Laudo Pericial, que o valor objeto de lançamento deveria ser superior aquele efetivamente lançado no auto de infração. Considerando a previsão normativa constante do art. 100, da Lei nº 15.614/2014 em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4. Decisão amparada no conjunto probatório do auto.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “*As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. Omissão de receita sujeita a subs. Trib. Ref ao exercício de 2009 no valor R\$1.689.631,51 relativo a vendas informadas por administradoras de cartão de crédito/debito; planilha financeira/fiscal e inf complementares anexo.*” (sic).

1/9



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 126 da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

DEMONSTRATIVO

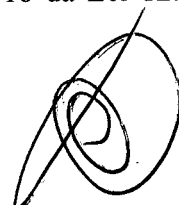
Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 168.963,15
TOTAL	R\$ 168.963,15

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de serviço nº 2011.05198 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.03406 fl.06
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº2011.08729 nº07
- Protocolo de Entrega de Ai/Documents nº2011.03181 fl.61
- Termo de Juntada de A.R. recebimento de auto de infração fl.62
- A.R referente ao auto de infração à fl. 63
- Termo de Revelia e despacho fl. 64

O contribuinte, às fls.66/68, apresentou a defesa, asseverando que o caso em comento se tratou de uma duplicidade pelo fato de que a empresa já havia sido autuada em outra oportunidade quando a razão social era diversa da que se encontra atualmente. Afirmou ainda que desde o final de 2006 se encontrava com sua atividade suspensa, aguardando a baixa de sua inscrição. No que diz respeito às mercadorias que comercializa, afirmou que por se tratar de madeira, estas tinham seu recolhimento antecipado, impossibilitando a prática de omissão de receita, e que devido a impossibilidade do acesso à contabilidade no período de 2005 e 2006 restou prejudicado a confirmação do efetivo recolhimento. Por fim afirmou que o presente auto de infração deve ser considerado **NULO** tendo em vista que os fatos aqui descritos já haviam sido objeto de outro auto de infração conforme se depreende da tabela à fl. 67 dos autos. Desta forma requereu que o juízo monocrático declarasse a nulidade da ação.

O julgador singular afirmou que após analisado os autos, não restou dúvidas que o autuado incorrera em omissão de receita, infringido o art. 18 da Lei 12.670/96.



2/9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

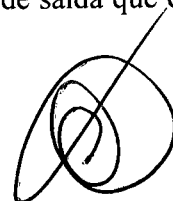
Neste sentido asseverou que de acordo com a consulta realizada pelo agente do fisco em análise a documentação fiscal do contribuinte, constatou que o autuado efetuou vendas com cartões de crédito, sujeitas a substituição tributária, sem emitir os respectivos documentos fiscais. Operações estas efetuadas com cartão de crédito/débito no valor de R\$1.689.631,51 (hum milhão seiscentos e oitenta e nove mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos) durante o período de 2009. Por fim o julgador singular asseverou que o autuado não apresentou qualquer argumento que adentrasse ao mérito, aduzindo apenas a nulidade do caso por se tratar de algo semelhante à outra lide. Por fim, diante destas constatações julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, sendo esta decisão recorrível voluntariamente.

Irresignada com a decisão singular, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário asseverando a prescrição e decadência do feito fiscal nos termos do art. 126 da Lei 12.670/96, art 32 da Lei 12.732/97, art. 33, XI e 53 Decreto 25.468/99 e por fim o art. 828, § 3º do RICMS. Ademais colacionou julgamento nº 2915/10 afirmando caso idêntico, tendo este julgado nulo face a falta de clareza da autuação. Afirmou ainda que a decisão não observou a real fundamentação incidental no presente auto de infração. Por fim requereu a **NULIDADE** da presente ação fiscal.

A *Consultoria Tributária* apresentou Parecer nº 57/2012 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

À fl. 108 a Célula de Julgamento de Primeira Instância encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, com o fito de que se verifique se a planilha *Relação das Vendas Diárias Efetuadas Através de Cartão de Crédito*, elaborada pelo autuante referente à totalidade das vendas efetuadas com cartão de crédito, averiguando se entre as notas fiscais emitidas e informadas na DIEF, existem vendas realizadas com cartão de crédito, e em caso afirmativo informar o respectivo valor.

Após as averiguações do trabalho pericial, a pericia concluiu que as vendas realizadas por cartão de crédito totalizavam R\$ 3.267.409,18. Com base nesse novo valor e utilizando a mesma metodologia do autuante aplicando 46,94% para mercadorias tributadas, 53,06% para mercadorias isentas, não tributadas ou substituição tributária, restou o novo valor para omissão de receita sujeita a substituição tributária no montante de R\$ 1.733.687,31. Afirmou ainda que o valor R\$ 7.834,68 declarado na DIEF refere-se às notas fiscais de saída que constam



3/9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

no relatório das Administradoras de Cartão de Crédito, e que desse valor, R\$ 4.195,97 foi lançado com base de cálculo do ICMS referente às mercadorias tributadas.

È o relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **ML INDÚSTRIA DE ESQUADRIA DE MADEIRA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a ratificação da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **1/201104455-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *omissão de receita sujeita a substituição tributária, referente ao exercício de 2009 no valor de R\$1.689.631,51 relativos a vendas informadas por administradoras de cartão de crédito.*

Convém mencionar que conforme a Lei nº 12.670/96 as administradoras de cartão de crédito e débito, ou estabelecimentos similares, são obrigados a fornecer as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos contribuinte cujo meio de pagamento sejam realizados por meio do sistema de crédito e débito. Senão vejamos:

Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F. e todas as que tomarem parte em operações ou prestações relacionadas ao ICMS;

[...]

Art.82-A. Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 82, as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições previstas em regulamento específico, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de



4/9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Diante o exposto, observamos que o contribuinte tinha a obrigação de informar ao fisco todas sua operações relacionadas com ICMS, ademais com base no levantamento acostado nos autos restou demonstrado que as informações prestadas pelas as administradoras de cartão de crédito não eram compatíveis com a informadas nas declarações econômico fiscais DIEF, vale ressaltar que nestas não foram informadas qualquer operação de vendas por cartão de crédito.

No que diz respeito às afirmações da autuada de que havia duplicidade do auto de infração, devemos esclarecer que em análise do sistema de cadastro do contribuinte que a Sefaz mantém em seu sistema de dados, restou evidenciado que a empresa *João Marques de Araújo* possuía inscrição estadual diferente da inscrição do contribuinte aqui autuado, depreendendo-se portanto ser pessoa jurídica diversa. Observa-se ainda que a autuada havia sido baixada de ofício no dia 18/02/2009. Ademais vale salientar que mesmo em momento ulterior a empresa venha a reativar sua inscrição, essa permanece a mesma.

Na oportunidade da impugnação em que deveria ter se aprofundado no mérito, não apresentou qualquer argumento que justificasse a omissão das vendas declaradas pela administradora do cartão de débito/crédito, caso esse que ensejou a ação fiscal, restando entendido a veracidade dos fatos relatados.

Nete sentido a increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Lei 12.670/96, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 18. *A responsabilidade pelo pagamento do ICMS na condição de substituto tributário poderá ser atribuída em relação ao ICMS incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No caso em comento ficou comprovado que o autuante se omitiu ao não apresentar a receita sujeita a substituição tributária infringindo então o art. 126 da Lei 12.670 alterada pela Lei 13.418/2003, *ipsi litteres*:

Art. 126 – *As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com insenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

Ademais, foi constatada a infração através da administradora de cartões de crédito/débito, pois ao confrontar informação através dos documentos fiscais recebido da empresa autuada e os da administradora, constatou-se que houve omissão de documentos fiscais de vendas de mercadorias. É sabido que conforme o art. 82-A da Lei 12.670/96 que as administradoras de cartão de crédito/débito são obrigadas a fornecer informações sobre operações, *in verbis*:

Cabe salientar ainda que o regime de substituição tributária tem como finalidade concentrar a arrecadação de tributos sob o cuidado de alguns contribuintes, atribuindo a estes a condição de substitutos, responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto devido pelas operações de terceiros, em operações ou prestações anteriores, concomitantes ou subsequentes, no caso em explanação temos um caso cristalino de substituição tributária regressiva, vide art. 537 do RICMS:

Art. 537 – *Fica o estabelecimento adquirente de madeira, na qualidade de contribuinte substituto, responsável pelo pagamento do ICMS incidente sobre as operações subsequentes.*

O Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, asseverou a procedência em caso semelhante de omissão de receitas confrontadas com informações da administradora de cartão de crédito e débito, nestes termos:

EMENTA MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.
Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

Isto posto, decido pela procedência do feito, em tempo, constatou-se nos autos, pelo Laudo Pericial, que o valor objeto de lançamento deveria ser superior aquele efetivamente lançado no auto de infração. Em razão deste aspecto e considerando a previsão normativa constante do art. 100, da Lei nº 15.614/2014, que dispõe:

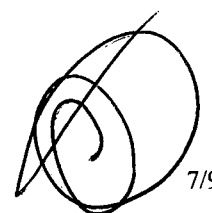
2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para ratificar a decisão condenatória exarada em 1ª instância e julgar **PROCEDENTE**, em acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 168.963,15
TOTAL	R\$ 168.963,15

É o voto



7/9



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ML INDÚSTRIA DE ESQUADRIA DE MADEIRA LTDA**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Em tempo: Constatou-se nos autos, pelo Laudo Pericial, que o valor objeto de lançamento deveria ser superior aquele efetivamente lançado no auto de infração. Em razão deste aspecto e considerando a previsão normativa constante do art. 100, da Lei nº 15.614/2014, que dispõe: “Quando no curso do processo administrativo-tributário e através de realização de diligência ou perícia for verificado agravamento da exigência inicial, será efetuado lançamento complementar pela autoridade competente, conforme estabelecer o Regulamento.”, em observância a este dispositivo legal, a Câmara deliberou para que o Relator do processo apresente sua resolução em três vias, uma das quais será destinada ao órgão lançador para execução das providências necessárias, quando for o caso, considerando, ainda, que a matéria será objeto de regulamentação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 10 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macêdo Gonçalves
Conselheiro Relator

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

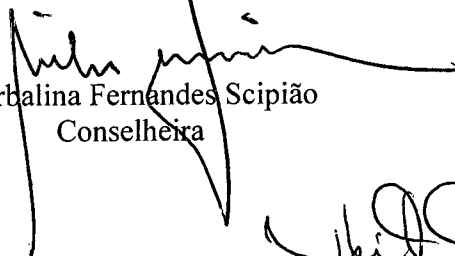
Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

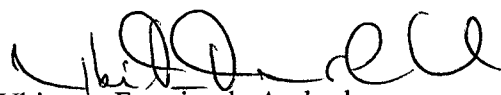


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


1/Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

